



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Promotoria de Justiça de Itamarati

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARATI/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Itamarati, com fundamento no **artigo 127, 129 e 205 da Carta Constitucional** e, especialmente, com fundamento na **Lei nº 12.305/2010**, vem propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**C/C TUTELA ANTECIPADA**

em face de

**MUNICÍPIO DE ITAMARATI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.628.376/0001-04 com sede na Rua Boa Vista, n.º 200, Centro, Itamarati/AM, representado pelo Prefeito Municipal ou Procuradoria Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. FATOS**

Trata-se de **Inquérito Civil n. 019/2019** (cópia em anexo), instaurado mediante a Notícia de Fato 019/2019, com objetivo de apurar a coleta e o irregular despejo de resíduos sólidos na cidade de Itamarati, em locais inadequados, com a utilização de depósitos, popularmente conhecidos como “lixões” a céu aberto, situados em locais inadequados (próximo ao Aeródromo da Cidade).

*Ab initio*, cumpre mencionar que este representante ministerial e sua primeira viagem à cidade de Itamarati em meados do ano de 2019, no momento que a aeronave estava pousando na referida cidade, o piloto teve que realizar uma manobra evasiva para que não colidisse com os urubus cabeça preta (*Coragyps Atratus*), gerando um grande risco de colisão destas com as aeronaves, sendo apenas um exemplo de várias outras ocorrências semelhantes que já ocorreram pelo mesmo motivo e que, por puro acaso, não resultaram em tragédia.

Em diligências preliminares coletadas na instrução da NF 019/2019 PJ-ITAMARATI, identificou-se que inexistente Licença de Operação para o lixão Municipal, bem como que igualmente inexistente projeto para a implementação de aterro sanitário, razão pela qual este representante ministerial instaurou o inquérito civil.

Durante o Inquérito Civil, foram realizadas diligências (Ofício n.º 52/2019) à Prefeitura Municipal de Itamarati com escopo de obter informações acerca da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Promotoria de Justiça de Itamarati

desativação do lixão, assim como implantação e construção do aterro sanitário. Contudo, de acordo com a municipalidade, o processo está em fase de celebração de Termo de Cooperação Técnica com o IPAAM, tendo como objeto a adoção de ações que possibilitem o estabelecimento de mútua cooperação técnica e operacional visando apoiar o fortalecimento de ações de controle ambiental, a fim de expedir a Licença de Operação de Aterro Sanitário.

É notório destacar o risco à saúde pública e ao Meio Ambiente ocasionados pela contaminação do solo e subsolo (incluindo o lençol freático) e a proliferação de vetores transmissores de doenças. Além disso, a acumulação do lixo causa: - desfiguração da paisagem; aspecto desagradável; - produção de maus odores; - proliferação de insetos e roedores transmissores de doenças, principalmente de moscas responsáveis por várias doenças, tais como: diarreias infecciosas, amebíase, helmintoses, e outras parasitoses.

A conduta da Prefeitura Municipal tem gerado demasiada degradação ambiental, podendo alterar negativamente as características ambientais do solo e subsolo, agredindo a vegetação e a fauna associadas ao ecossistema existente no local, bem como coloca em risco a saúde da população local.



Resta indubitosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir os direitos constitucionalmente assegurados e relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida do povo itamaratiense.

Sobretudo para garantir o cumprimento da legislação ambiental, sobretudo a implementação da Lei Federal nº 14.026/2020 de 15 de julho de 2020, conhecida como o “Novo Marco Legal do Saneamento Básico”.

## **2.1 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A doutrina conceitua (*latu sensu*) interesse transindividual ou direito coletivo como aquele que se caracteriza por pertencer a um grupo, categoria ou classe de pessoas que tenham entre si um vínculo, seja de natureza jurídica, seja de natureza fática. As espécies do conceito de direito coletivo são: os direitos difusos, os direitos coletivos “*strictu sensu*” e os direitos individuais homogêneos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Promotoria de Justiça de Itamarati

*In casu* em questão, tem como objeto a defesa dos direitos difusos de toda a comunidade de ter um meio ambiente equilibrado, à salvo dos riscos de doenças, assegurando-se a integridade daquele ecossistema para as presentes e futuras gerações.

De forma que é latente a legitimidade do Órgão Ministerial para intentar Ação Civil Pública em casos como este, em que postula a cessão da atividade ilegal. A Constituição Federal, em seu art. 127, caput, estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)" (grifos nosso)

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II – omissis;

III – **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**; (...)

Vislumbra-se que consta expressamente na Carta Magna de 1988, que o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, IV, alínea "a", prescreve:

Art. 3.º - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

**VI - instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública, na forma da Lei:**

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Tem-se, portanto, que havendo danos a saúde pública e ao meio ambiente na Cidade e Comarca de Itamarati, resta evidenciada a legitimidade do MP por se tratarem de direitos coletivos e difusos respectivamente.

## **2.2 LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO**

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora.

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

Art. 30. Compete ao Município:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Promotoria de Justiça de Itamarati

---

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No que concerne à destinação e coleta de lixo, restou claro que se trata de atividade com repercussões locais, justificando a competência municipal na elaboração de um manejo correto dos resíduos sólidos.

Desta forma, compete aos Municípios, a implementação de procedimentos e observância de métodos que visem o afastamento dos resíduos sólidos dos locais onde foram produzidos, dando-lhes destino final sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- (...)

III- (...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Além disso, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, em seu artigo 10, caput, o seguinte:

Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Ademais, cabe ao Município a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com relação aos rejeitos por eles produzido no âmbito de seu território, nos termos da Lei 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos).

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Dessa forma, considerando a inexistência até o momento de um aterro sanitário, ou sequer de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Itamarati, tem-se que o prazo final para adequação legal se dá no final do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Itamarati

corrente ano, bem como resta demonstrada sua legitimidade passiva para responder a presente ação.

### **2.3. DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **incumbiu aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios (art. 10).**

O art. 3º da mencionada Lei considera disposição final ambientalmente adequada “*a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos*”.

Os arts. 47 e 48 elencam práticas consideradas nocivas ao meio ambiente:

**Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:**

I - Lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

**II - Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;**

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - Outras formas vedadas pelo poder público (...).”

**“Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:**

I - Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - Catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

**V - Outras atividades vedadas pelo poder público.**

É imperioso destacar, faz-se necessário implementação de sistema de drenagem pluvial para a percolação da água da chuva na massa de lixo. Além disso, também são necessárias estruturas de sedimentação e trincheiras.

Existe a iminência de danos maiores, pela erosão, carreamento de resíduos poluidores e chorume para os cursos de água. Outrossim, existe um sério risco à saúde pública pela contaminação do solo, subsolo e do lençol freático, além da proliferação de vetores transmissores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos, etc).

Sabe-se que os povos do interior do Estado Amazonas possuem a cultura de se alimentar de peixes dos rios, a prática do depósito de rejeitos em “lixão” público, agravada pelo descaso, vem afetando o equilíbrio ecológico e, por via oblíqua, a qualidade de vida dos seres humanos da cidade de Itamarati.

A Lei n. 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico) alterou o artigo 54 da Lei 12.305/2010, que anteriormente tinha estabelecido a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, deveria ser implementada em até 04 (quatro) anos após a data de publicação da mencionada lei (ou seja, prazo final inicialmente previsto pela lei era o ano de 2014).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotoria de Justiça de Itamarati

A *novatio legis* do art. 54 da Lei 14.026/2020 alterou o referido prazo, dispondo que:

Art. 54. **A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Desta feita, faz-se necessário que o Município de Itamarati providencie a destinação final dos resíduos sólidos (aterro sanitário) até o dia 31/12/2020, de forma não prejudicar o meio ambiente e sadia qualidade de vida da comunidade itamaratiense.

Destaca-se ainda que o Município de Itamarati não pode ser beneficiado do prazo mais alargado previsto no art. 54, inciso IV da nova legislação, uma vez que, até a data de sua publicação (15 de julho de 2020), não elaborou plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Por derradeiro, este *Parquet* não desconhece ou ignora que a destinação adequada de resíduos sólidos exige um grande dispêndio financeiro que pode, inclusive se tornar insustentável para a municipalidade, todavia, para avaliação de tal custo é necessário ao menos que seja elaborado um projeto ou orçamento pelo governo municipal, o que sequer foi feito ao longo dos últimos 10 (dez) anos (prazo de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ademais, a própria lei leva em consideração eventuais dificuldades técnico-financeiras dos Municípios, compreendendo que:

Art. 54. **A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

[...]

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, **poderão ser adotadas outras soluções,**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Itamarati

**observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.**” (NR) [destaquei]

Dessa forma, ainda que, após detida análise técnico-financeira de um projeto de aterro sanitário realizado pelo Município, conclua-se pela inviabilidade de sua instalação, pela letra da lei, tal fato não o desincumbe de apresentar outras possíveis soluções *observadas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.*

O que não se pode mais, em pleno século XXI é ignorar os cuidados necessários com o meio ambiente e saúde pública justamente em um dos ecossistemas mais importantes do Mundo e Patrimônio da Humanidade pela UNESCO, que é a Floresta Amazônica.

### **3. REQUERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA**

O art. 294 do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Cite-se ainda o que prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A norma elenca dois pressupostos básicos que legitimam a tutela de urgência, quais sejam: **verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

*In casu*, a verossimilhança reside no conjunto probatório constante no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, associado aos ditames constitucionais. A prova documental e registros fotográficos que embasam a presente demonstram a veracidade do alegado.

Os referidos documentos demonstram claramente a urgência do caso concreto, posto que a ausência de aterro sanitário adequado acaba por demonstrar ou acentuar o risco à saúde não só da população itamaratiense, como também da fauna e flora local.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Promotoria de Justiça de Itamarati

Importante frisar, que como o lixão fica próximo ao aeródromo, tem ocasionado a proliferação de aves da espécie urubu cabeça-preta (*Coragyps Atratus*), gerando grande risco de colisão destas com as aeronaves.

No que diz respeito ao segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, **o risco de dano irreparável**, encontra-se presente nos autos dada a necessidade urgente da construção de aterro sanitário, posto que o **descarte indevido dos resíduos sólidos pode acarretar em inúmeras calamidades naturais, como a contaminação do solo e da água até explosões, ante o descarte indevido de substâncias inflamáveis.**

Busca-se a condenação do Requerido em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que prevê:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Resta extrema de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar o dano ao meio ambiente e à saúde pública, sobretudo em relação aos municípios.

Tal tutela antecipada deve consistir, ao menos, em obrigação de apresentar soluções, ainda que provisórias (até o julgamento do mérito) observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, além da segurança aérea.

#### **4. PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

a) Conceder a tutela antecipada requerida *inaldita altera pars*, determinando que o **MUNICÍPIO DE ITAMARATI/AM** apresente soluções, ainda que provisórias (até o julgamento do mérito) observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais, além da segurança aérea na destinação dos resíduos sólidos, sob pena de uma multa diária pessoal ao Prefeito não inferior a R\$





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Promotoria de Justiça de Itamarati

1.000,00 (mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85;

**No Mérito**, que se digne Vossa Excelência de julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, com a **CONDENAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE ITAMARATI/AM** em:

a) **Obrigação de fazer** consistente na **apresentação de plano de encerramento do “lixão”**, situado próximo ao aeródromo da cidade, **devendo cessar todas as atividades desenvolvidas naquela área e projeto (já com estudos ambientais) para a implementação de aterro sanitário até 31/12/2020, conforme preceito do art. 54 da Lei 12.305/2010, com redação dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020);**

b) **Condenar o Município em obrigação de fazer consistente na apresentação de plano de recuperação de área degradada – PRAD da área onde hoje se encontra o lixão;**

c) **Seja ordenada a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativo (art. 5º, § 2º, Lei n.º 7.347/85);**

d) **A citação do requerido, na pessoa de seus Representantes Legais;**

e) **Seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhos e, principalmente, realização de perícias;**

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Itamarati/AM, 27 de julho de 2020.

**CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS**  
Promotor de Justiça Substituto  
Titular da PJ de Itamarati